



## CONSULT AUDITORES

SCPAR – PORTO DE IMBITUBA S.A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA IZABEL DA FONSECA CAVALCANTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

**CONSULT AUDITORES INDEPENDENTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.998.276/0001-35, com sede na Rua Mateus Leme nº 2004, térreo, Centro Cívico, CEP:80.530-010, em Curitiba, Estado do Paraná, fone (41) 3350-6000 e fax (41) 3350-6101, comparece, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante abaixo assinado, com fulcro no item 7 do Edital e no art. 109, § 3º da Lei 8666/93, para apresentar suas

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **VGA AUDITORES INDEPENDENTES**, no processo de contratação de empresa de auditoria independente para prestação de serviços técnicos profissionais especializados com relação às demonstrações financeiras da SCPAR – Porto de Imbituba, conforme Edital acima identificado, e o faz pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

#### I. DOS FATOS

A recorrente é empresa licitante no certame em epígrafe, cujo objeto é a contratação de auditoria independente para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de auditoria das demonstrações financeiras, a serem realizadas nas dependências da SCPAR.

Após a etapa de lances, a Consult Auditores Independentes, ora recorrida, apresentou a melhor proposta no processo licitatório, sendo então convocada a encaminhar os documentos de habilitação, que por sua vez foram julgados pela pregoeira, sendo então considerada habilitada.

Inconformada com a decisão a empresa VGA, ora recorrente, apresentou sua intenção de recurso e posteriormente as razões recursais alegando, em síntese, a) ausência de Atestado de Capacidade Técnica dentro dos requisitos



## CONSULT AUDITORES

estabelecidos pelo Edital e legislação vigente; b) vícios na documentação de qualificação econômico-financeira e; c) erros na escrita contábil (Balanço Patrimonial).

Todavia, verifica-se que o argumento do recorrente não merece prevalecer, por não ter sustentação na realidade dos fatos, conforme se demonstrará na sequência.

## II. DO DIREITO

### II.1 DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O recurso ora contra-arrazado se prende ao formalismo para questionar os atestados de capacidade técnica comprovados pela CONSULT, aprovados pela área técnica da licitante e já convalidados pela Comissão Permanente de Licitação, ambos em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A qualificação técnica tem por objetivo constatar a aptidão técnica da licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plena capacidade técnica para execução do contrato, caso seja declarado vencedor do certame.

Desta forma, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup>

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Como se pode observar, por meio do item extraído do edital referente a qualificação técnica, NÃO HÁ PREVISÃO para que os atestados de capacidade técnica estejam registrados junto a entidade de classe, assim, para preencher os requisitos do edital, no que tange a apresentação de atestados (6.5.4 do Edital), estes deveriam estar em conformidade com o item III “a” da qualificação técnica, o que foi devidamente comprovado.

#### 6.5.4 – Qualificação Técnica: (...)

<sup>1</sup>NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

0



## CONSULT AUDITORES

III – Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, que comprove, de modo indiscutível, a execução de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado, considerando como compatível:

a) Realização de Serviços de Auditoria Independente em empresas estatais (sociedade de economia mista) com Receita Bruta Anual Superior a R\$ 90.000.000,00 (Noventa Milhões de Reais), nos termos do § 1º do Art. 1º da Lei submetidas a Lei Federal 13.303 de 2016; (...)

O Edital determina, conforme pode se observar acima, que a Licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter experiência em Auditoria Independente em empresas estatais (sociedade de economia mista) com Receita Bruta anual Superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), nos termos do §1º do Art. 1º da Lei submetidas a Lei Federal 13.303 de 2016. Não constando no edital a exigência de que o documento esteja revestido de formalidade de registro na entidade profissional competente.

Fica evidente que quis o Edital que a licitante comprovasse ter aptidão para o desempenho da atividade de auditoria com características e prazos semelhantes ao do objeto da licitação, comprovado mediante atestados emitidos por empresas contratadas que tivessem montante receita bruta de vendas e serviços acima do limite mínimo pré-determinado.

Desta forma, para o caso concreto, vale destacar o basilar princípio da vinculação ao Edital, o qual determina que os termos definidos - previamente - no Edital vinculam todos os licitantes e a Administração Pública. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, nem ao licitante distorcer as suas previsões.

Deve-se observar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

Além disso, também deve ser observado o princípio do julgamento objetivo, que faz com que todo julgamento na licitação se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital. Visa também a afastar a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva.



## CONSULT AUDITORES

Assim sendo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nesse quesito, a CONSULT deve ser considerada como “habilitada”, uma vez que, se a Administração quisesse pautar a análise da capacidade técnica pelo formalismo do registro do Atestado de Capacidade Técnica na entidade competente, teria o feito mediante exigência no Edital.

E ainda nesse quesito, a regularidade da CONSULT e de seus colaboradores, perante o CRC, bem como a regularidade dos serviços prestados é constantemente objeto de Fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade e pode ser objeto de diligência caso o Pregoeiro(a) entenda necessário.

Por fim, é importante ressaltar que o referido Pregão Eletrônico é regido pela Lei n.º 13.303/2016, pela Lei n.º 10.520/2002, pela Lei Complementar n.º 13/2006 e pelo Regulamento de Licitação e Contratação da SCPAR. Ademais, cabe destacar que a Lei n.º 13.303/2016 é a legislação aplicável às licitações e contratações das Empresas Públicas Federais, Estaduais e Municipais, não sendo cabível o uso subsidiário da Lei n.º 8.666/93 para análise do presente certame. Nesse sentido, note-se que a Lei das Estatais dispõe que as licitações devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, sendo obrigatório observar alguns elementos intrínsecos do objeto e do seu preço, bem como os princípios administrativos e licitatórios incidentes.

### II.2 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Sustenta, a recorrente, ser inexequível a proposta apresentada pela empresa Consult, abordando a questão de execução presencial dos trabalhos a serem realizados, o local da sede da CONSULT, e, sem qualquer sustentação legal ou lógica, a apresentação de uma planilha de custos preparados pela Recorrente. Como pode a Recorrente saber quais seriam os custos da empresa licitante vencedora?

Sem nenhuma fundamentação lógica apresenta em tal planilha, custos vinculados à execução do serviço, que não existem. Custos relacionados à alimentação (a Consult tem distribuição de vale-refeição mensal, logo independe dos trabalhos executados); custos relacionados a deslocamentos (os deslocamentos são realizados em veículos dos sócios da empresa, os quais não tem reembolso, haja vista que recebem distribuição de lucros), dentre outros.

Embora não exigido, apresentamos abaixo um quadro com a estimativa de distribuição de valores para o projeto, respeitando as exigências do Edital quanto a qualificação técnica mínima:



## CONSULT AUDITORES

PLANILHA DE CUSTOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ECONÔMICA			
COMPOSIÇÃO DE PREÇO			
ITEM	INSUMOS	%	R\$
I	MÃO DE OBRA	42,69513	32.000,00
	OUTROS (informar) - HOSPEDAGEM	18,67912	14.000,00
II	LUCRO E DESPESAS INDIRETAS - LDI		
	Despesa Operacional / Administrativa /Tributária	17,34490	13.000,00
	Lucro Bruto	21,28085	15.950,00
VALOR GLOBAL		100,0000	74.950,00

Mesmo que o valor proposto pela CONSULT tenha se afastado do orçamento elaborado pela Administração, não é possível conceber que o orçamento elaborado pela Administração configuraria um valor mínimo ofertável pelos particulares. “Aliás, as licitações tenderiam à inutilidade se nunca houvesse formulação de propostas inferiores aos valores previstos nos orçamentos estatais”. Marçal Justen Filho (in “Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, 4ª edição, São Paulo: ed. Dialética, 2005, pg. 133/134).

Caso a proposta apresentasse algum indício de ser inexequível, o pregoeiro poderia diligenciar junto a empresa ganhadora para comprovar a possibilidade da prestação do serviço. Aliás para essas situações, já decidiu o Tribunal de Contas da União, que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas:

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para **comprovar a exequibilidade da sua proposta** antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de *inexequibilidade*, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 674/2020-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Proposta

Outros indexadores: Requisito, *Inexequibilidade*, Desclassificação

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 303 de 13/04/2020

Há também a Súmula/TCU nº 262/2010:



“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Embora não seja o caso da CONSULT, o TCU, entende que por vezes a estratégia comercial adotada pela empresa condiz por ser vantajosa a prestação de serviço, mesmo que esta não gere lucro elevado com a situação, o escopo do serviço pode agregar para o crescimento da empresa naquele ramo específico.

A proposta de licitante **com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à *inexequibilidade***, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por *inexequibilidade* deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço

Outros indexadores: Lucro, *Inexequibilidade*, Desclassificação, Comprovação

Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 223; Boletim de Jurisprudência nº 63 de 24/11/2014

Com isso não há que se falar em inexequibilidade da proposta comercial.

## II.3 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBIES

Alega a recorrente não haver confiança nos índices apresentados pela CONSULT, sob argumentação de que as Demonstrações Contábeis se encontram com erros ou vícios (não identificação de contabilização de depreciações).

Mesmo que a empresa Consult tivesse reconhecido a depreciação dos bens do Ativo Imobilizado, verifica-se abaixo que pouco seria sua influência nos índices, de forma que, ainda seria possível verificar que a empresa



## CONSULT AUDITORES

licitante se encontra em boa situação econômica. Na verdade o único índice exigido no Edital que sofreria alguma influência seria a Solvência Geral.


Os itens do imobilizado da CONSULT correspondem a instalações, móveis e utensílios e equipamentos de informática. A depreciação anual total para estes itens seria de R\$ 184.088,23, sendo: R\$ 5.872,88 para instalações; R\$ 15.990,84 para móveis e utensílios e R\$ 162.224,52 para equipamentos de informática. O Patrimônio Líquido seria influenciado negativa por este montante total, ficando reduzido para R\$ 1.947.654,40 (2.131.742,63 – 184.088,23).

Apenas como forma de demonstrar a completa irracionalidade deste item do recurso, apresentamos abaixo os cálculos da Solvência Geral sob 3 (três) cenários: 1) como apresentado nos documentos de habilitação; 2) com os efeitos da depreciação do ano de 2019; 3) considerando os bens do imobilizado como totalmente depreciados:

<b>SOLVÊNCIA GERAL APRESENTADA</b>	<u>2.131.742,63</u>		<u>2.131.742,63</u>		
	228.657,41	+ 321.425,05	550.082,46	=	3,88

<b>SOLVÊNCIA GERAL COM DEPRECIÇÃO</b>	<u>1.947.654,40</u>		<u>1.947.654,40</u>		
	228.657,41	+ 321.425,05	550.082,46	=	3,54

<b>SOLVÊNCIA GERAL CONSIDERANDO IMOBILIZADO LIQUIDO ZERADO</b>	<u>1.490.488,92</u>		<u>1.490.488,92</u>		
	228.657,41	+ 321.425,05	550.082,46	=	2,71

Como pode ser observado por meio dos cálculos, fica evidente que mesmo considerando uma política de registro contábil de depreciação dos bens do Ativo Imobilizado, diferente daquela aplicada pela empresa, como alegado pela recorrente, a empresa Consult teria índices que observam as exigências do Edital. 



## CONSULT AUDITORES

O Patrimônio Líquido da CONSULT, mesmo considerando uma política de registro contábil de depreciação dos bens do Ativo Imobilizado, diferente daquela aplicada pela empresa, comprova a qualificação econômico-financeira da licitante para efeito de garantia ao adimplemento da execução do contrato.

Portanto, como restou demonstrado, nenhuma das argumentações apresentadas no recurso são verdadeiras, e merecem ser afastadas, uma vez que os requisitos exigidos no Edital restaram objetivamente e integralmente cumpridos pela CONSULT AUDITORES INDEPENDENTES.

### III - DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer sejam totalmente desconsideradas as alegações trazidas no recurso ora contra-arrazado, sendo julgadas improcedentes, por não guardarem correspondência com as circunstâncias fáticas aplicáveis ao caso.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

Curitiba, 15 de março de 2021.

Paulo Sérgio da Silva  
Sócio Gerente  
OAB/PR 44.619

Natan Henrique da Silva  
Bacharel em Direito